

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

LEI N. 529, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera redação da Lei n° 437, de 07 de outubro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime de matrícula com de pendência, no Sistema Oficial de Ensino Público do Estado, insti tuído pela Lei nº 437, de 07 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O regime de matrícula com de pendência, destinar-se-á aos alunos da 7ª série do ensino fundamental e da lª e 2ª séries do ensino médio, regularmente matricula dos no Sistema Oficial de Ensino, que ao término do ano letivo, ficarem retidos em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades.

Art. 3º- Fica assegurado o disposto no art. 2º aos alunos da 8ª série do ensino fundamental e aos alunos da 3ª série do ensino médio, regularmente matriculados no Sistema Oficial de Ensino.

Parágrafo único - Os alunos contempla dos por este artigo cumprirão apenas as disciplinas em que fica rem retidos, observando o limite de 02 (duas) disciplinas, áreas de estudo ou atividades, ficando impedidos de matricularem-se na série Imediatamente posterior.

Art. 4º - O aluno retido em até duas disciplinas –Áreas de estudo ou atividades da 6ª série do ensino fundamentais, poderá ser matriculado, com dependência, na 7ª série



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Gabinete do Governador**

02.

Do ensino fundamental.

Art. 5º -VETADO.

Art. 6° - O regime de matrícula com de

pendência assegura ao aluno, matricular-se com dependência no ano

Letivo seguinte, somente na disciplina na qual se encontra reti  
do.

Art. 7° - O aluno matriculado sob regime de dependência, fica sujeito ao cumprimento dos conteúdos pro gramáticos, carga-horária e avaliações das receptivas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da série anterior, cumprindo-as em horário próprio, em turno diferente da série subsequente a que es tá cursando.

§ 1º - A instituição do regime de ma trícula com dependência não implicará na elaboração de um novo ca lendário escolar.

§2° -VETADO.

Art. 8º - O aluno beneficiado com o regime de matrícula com dependência que não obtiver aprovação ao término do ano letivo na disciplina, área de estudos ou atividades, na qual encontra-se retido, está impedido de matricular-se na série imediatamente posterior, mesmo que tenha sido aprovado na série que cursou regularmente no decorrer do mesmo período".

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondo nia, em 13 de dezembro de 1993, 105° da República.

**OSWALDO PIANA FILHO Governador**